



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 021/2022
Decisão : 238/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.4.
Referência : Protocolo nº 200.187.610/2022
Interessado : Allyne Wadja de Souza

EMENTA: Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Allyne Wadja de Souza.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 021, realizada no dia 17 de novembro de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome da profissional Allyne Wadja de Souza, protocolada neste Regional sob o nº 200.187.610/2022; considerando que o referido curso foi oferecido pelo IPOG – Instituto de Pós-graduação e Graduação Ltda., realizado no período de 18/10/2019 a 15/11/2021, com carga horária de 616 horas, na modalidade Presencial; considerando que, quanto à instituição de ensino e o curso ofertado na modalidade EaD e Presencial, ambos encontram-se devidamente cadastrados no Crea-GO; considerando que, apesar do curso e da instituição estarem cadastrados no e-MEC com pólo em Recife/PE, estes não estão cadastrados no Crea-PE; considerando que, quanto à graduação em Engenharia Civil, a requerente concluiu o curso em 20/10/2021, após iniciar o curso de especialização; considerando que a instituição de ensino foi consultada e confirmou a veracidade da Declaração de Conclusão de curso apresentado pela requerente; considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação: “*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução: (...) § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando o disposto no art. 44, inciso 3º da Lei nº 9.394/1996: “*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando por fim, que para regular esses casos foi aprovada a Decisão Plenária do Confea, nº PL-1185/2015, de 1º de junho de 2015, que estabelece: “*(...) e) Situação 5: Profissional que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.*”; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo indeferimento da anotação do curso, não conferindo a requerente o título de Engenheira de Segurança do Trabalho, **DECIDIU por**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da requerente Allyne Wadja de Souza. Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Giani de Barros Câmara Valeriano e Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2022.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST